

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Dagoberto)

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pelo Ministério da Cultura e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19
.....

§ 6º A aprovação do projeto será publicada no Diário Oficial da União e em sítio da rede mundial de computadores, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - título do projeto;

II - número de registro no Ministério da Cultura;

III - nome do proponente e respectivo CNPJ ou CPF;

V - valor e prazo autorizados para captação dos recursos; e

VI - enquadramento quanto às disposições da Lei no 8.313, de 1991.

.....

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração regional, por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.”

§ 9º Para aplicação do princípio da não concentração regional, os recursos destinados por esta lei serão aplicados nos projetos que serão classificados por região do País, conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção da população de cada região apurada no censo demográfico imediatamente anterior à apresentação dos projetos;

II - até um quarto, de forma inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento cultural da região, conforme indicadores estabelecidos em Regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É alarmante a concentração de recursos provenientes da Lei Rouanet em projetos culturais da Região Sudeste, especialmente do Rio de Janeiro e de São Paulo. Segundo apresentação feita pelo Ministério da Cultura na Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigar desvios e abusos relacionados à Lei Rouanet, dos R\$ 1,186 bilhão captados pela lei no ano de 2015, 0,66% coube à Região Norte; 4,58% foram destinados à Região Nordeste; 2,33%, à Região Centro-Oeste; 13,15%, à Região Sul e 79,29% couberam à Região Sudeste.

Caso fosse utilizado o critério populacional, com base dos dados obtidos no último censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a distribuição de recursos haveria que atingir as seguintes proporções: 8,32% para a Região Norte, 27,83% para a Região Nordeste, 7,37% para a Região Centro-Oeste, 14,36% para a Região Sul e 42,13% para a Região Sudeste.

Observa-se que todas as Regiões do país foram preteridas, em função do benefício exagerado concedido à Região Sudeste, demonstrando um claro desrespeito ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, tal como expresso no art. 3º, III, da Carta Magna, de reduzir as desigualdades regionais.

Não se pode admitir que um programa federal de apoio à cultura que envolva montantes tão significativos como os previstos na Lei Rouanet fortaleça ainda mais as potências culturais do país, em detrimento do impulsionamento das regiões de arcabouço cultural ainda incipiente, tendo em vista o aprofundamento do abismo cultural entre essas localidades que isso gera e o grande prejuízo às populações domiciliadas fora do eixo beneficiado.

O que se verifica é que as empresas que investem em cultura por meio da Lei Rouanet têm por motivação a possibilidade de obter reconhecimento público com a associação entre sua imagem e determinados produtos artísticos. O problema desse tipo de custeio é que as empresas definem seu apoio em função de interesses mercadológicos e não sociais.

Todavia, considerando-se que esse tipo de incentivo é responsável por 75% dos recursos aplicados pelo governo federal em iniciativas culturais, os investimentos privados devem ser balizados, de forma a atender ao interesse público.

Com esse intuito, o projeto em questão tem o objetivo de inserir o parâmetro da não concentração regional como uma das diretrizes que o Ministério da Cultura deverá seguir ao apreciar os projetos a serem beneficiados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura.

Nesse contexto, destaca-se que a regionalização já é uma diretriz da Lei Rouanet, mencionada no art. 1º da Lei, que prevê que a captação e canalização de recursos deve “estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais”. Ademais, o art. 4º, inciso I, estabelece que o Fundo Nacional de Cultura deve estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos.

Todavia, observa-se uma contradição entre o previsto nesses dispositivos mencionados da Lei Rouanet e o resultado prático de excessiva concentração na região Sudeste dos benefícios do Fundo Nacional da Cultura.

Frente a esta realidade, o objetivo do presente projeto é aperfeiçoar a sistemática de análise dos projetos pelo Ministério da Cultura, de modo que a equidade regional seja uma realidade concreta e não apenas um objetivo vago.

Importante ressaltar que, para que a redução das desigualdades regionais seja efetivamente alcançada, consideramos insuficiente a distribuição de recursos realizada apenas com base populacional. Isso porque esse método desconsidera a imensa diferença entre as realidades culturais atualmente existentes e parte do princípio de que todas as regiões devem receber o mesmo montante per capita.

Desse modo, para que haja uma difusão cultural abrangente, é preciso que haja um incentivo maior às regiões mais desprovidas de recursos, de forma que possam, com o tempo, atingir níveis culturais comparáveis às localidades que, historicamente, vêm recebendo maior apoio. Assim, a nossa proposta garante que um quarto dos recursos seja distribuído de forma inversamente proporcional ao nível de desenvolvimento cultural das regiões, calculado com base em indicadores definidos pelo Poder Executivo. Isso garantirá um aporte adicional para as regiões mais carentes e, com o tempo, uma maior homogeneidade no território nacional.

Nossa proposta prevê ainda que os dados relacionados aos projetos aprovados sejam amplamente divulgados, tanto em publicação oficial como em sítio eletrônico, garantindo-se a transparência e o controle social dos recursos

distribuídos. Atualmente, exige-se apenas a publicação oficial, que traz uma dificuldade maior ao acesso das informações tanto pela mídia como pela população em geral.

Por todo o exposto, entendemos que as alterações ora propostas são fundamentais para o atendimento da equidade inter-regional e do interesse público. Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de novembro de 2016.

DAGOBERTO
DEPUTADO FEDERAL
P D T/ MS